COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 4.392, DE 1998

"Revoga dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe revoga os §§ 5º e 6º do art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que fixam prazos para o repasse, pelas unidades federadas, dos valores constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público (CF, art. 212) e estabelecem a correção monetária desses recursos, quando liberados em atraso, bem como a responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que os dispositivos em tela "criam engessamentos às administrações públicas, notadamente aos Municípios", sendo "necessário garantir às administrações federal, estaduais, do DF e municipais a necessária flexibilidade na gestão dos orçamentos públicos".

Desarquivado por despacho da Presidência em 12 de março de 1999, o projeto recebeu parecer unânime pela rejeição na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

A Comissão de Finanças e Tributação, entretanto, manifestou-se pela desnecessidade do exame de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do projeto. O Relator, Deputado José

Militão, ofereceu substitutivo revogando o § 6º da referida lei e dando ao § 5º nova redação, que exige que a comprovação do repasse dos recursos aos órgãos responsáveis pela educação seja objeto de balancetes quadrimestrais, publicados nos diários oficiais dos entes federados respectivos.

Tendo recebido pareceres divergentes, a competência para apreciar a proposição passa a ser do Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa, entretanto, merece reparos, visto que não se fez inserir ao final do dispositivo legal alterado a expressão "(NR)", conforme determina o art. 12, III, *d*, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apresentamos portanto emenda destinada a sanar o lapso apontado.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.392, de 1998, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOSMAGALHÃES NETO Relator

P PL 4.392 1998

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 4.392, DE 1998

"Revoga dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

EMENDA DO RELATOR Nº

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada pelo projeto .

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO Relator

P PL 4.392 1998